



**PROJETO DE LEI Nº**

**082/17**

Altera a Lei nº 6.512, de 04 de Janeiro de 2007 (Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.), acrescentando hipótese de isenção de pagamento de pedágio nas formas em que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Na Lei nº 6.512, de 04 de Janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências, fica acrescentado o inciso XI ao seu artigo 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

I a X [...]

XI – os veículos cujos proprietários sejam beneficiários de programas de reforma agrária do Assentamento do Horto, em Bueno de Andrada, e do Assentamento Monte Alegre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 27 de março de 2017.

  
**EDIO LOPES**

Vereador e Primeiro Secretário





## JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é conceder isenção de pagamento de pedágio aos beneficiários de programas de reforma agrária dos Assentamentos do Horto de Bueno de Andrada e do Assentamento Monte Alegre.

A carência de recursos públicos para a realização de investimentos em infraestrutura levou o município à adoção de uma política de cobrança de pedágio. Tal ação viabilizou a implementação de melhorias, mas trouxe também inconvenientes que com o tempo devem ser, não apenas percebidos, mas, sobretudo, corrigidos.

Um dos problemas diz respeito ao ônus desproporcional que pesa sobre a população que reside no local onde está instalada a praça de pedágio, ou seja, os moradores do Assentamento do Horto de Bueno de Andrada, bem como aos assentados da reforma agrária do Monte Alegre. De fato, essa população é penalizada economicamente em seus deslocamentos diários, principalmente aqueles que vivem em lotes do Assentamento do Horto de Bueno de Andrada e realizam atividades comerciais em feiras de produtos agrícolas no município de Matão, bem como aqueles que residem em lotes no Assentamento Monte Alegre e realizam feiras no centro da cidade de Araraquara, o que vem comprometendo a competitividade de suas atividades econômicas.

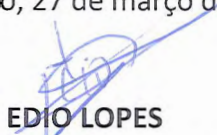
Procurando corrigir essa distorção, apresentamos a esta Casa de Leis a presente proposta.

Para evitar desvios e mau uso da norma, estamos prevendo que o benefício da isenção dependa de cadastramento e identificação dos veículos pelo órgão executivo de trânsito. Dessa forma, esperamos estar contribuindo sobremaneira para que a cobrança de pedágio seja realizada de forma justa e equânime.

Cabe ressaltar que matérias similares foram aprovadas em instâncias federal e estaduais.

Tendo em vista a finalidade que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura deste que, por certo, irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 27 de março de 2017.

  
EDIO LOPES

Vereador e Primeiro Secretário





**DESPACHOS**

**Processo nº 107/17**

Julgado objeto de deliberação.  
Araraquara, 28 de março de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Às Comissões competentes.  
Araraquara, 05 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Retirado a pedido do autor, conforme  
Requerimento nº 389/17. Arquivar.  
Araraquara, 15 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente

## Valdemar M. Neto Mendonça

FLS.	05
PROC	107/17
C.M.	<i>[assinatura]</i>

**De:** Valdemar M. Neto Mendonça  
**Enviado em:** quinta-feira, 30 de março de 2017 10:34  
**Para:** Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Assunto:** PL 082/17 (Edio Lopes) - prazo para apresentação de emenda  
**Anexos:** PL 082-17.pdf

Bom dia!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 082/17, do Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

### PROJETO DE LEI Nº 082/17

INICIATIVA: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.512, de 04 de Janeiro de 2007 (Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências), acrescentando hipótese de isenção de pagamento de pedágio nas formas em que especifica e dá outras providências.

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 29/03/2017 a 07/04/2017 (10 dias)**

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA

Diretoria Legislativa

Telefone fixo (16) 3301-0619

Telefone móvel (16) 9 9752-8056

E-mail: [valdemar@camara-arq.sp.gov.br](mailto:valdemar@camara-arq.sp.gov.br)

## PARECER

Nº 1095/2017<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Isenção de pagamento de pedágio a veículos cujos proprietários sejam beneficiários de programa de reforma agrária. Princípio da separação dos poderes. Princípio da proporcionalidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Considerações.

### CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita-nos parecer jurídico acerca da constitucionalidade de um Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende acrescentar hipóteses de isenção de pagamento de pedágio em determinada passagem de estrada vicinal do Município, a veículos cujos proprietários sejam beneficiários de programa de reforma agrária.

Indaga a Consulte, especificamente, se o vereador tem competência para legislar acerca desta isenção ou se a referida matéria se insere no rol da competência tributária exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A consulta veio documentada.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

## RESPOSTA:

O Projeto de Lei nº.082/2017 pretende alterar a Lei (M) nº.6.512/2007, que autoriza o Prefeito a instalar pedágio na estrada vicinal que liga dois municípios, sendo um deles o da Consulente. Para tanto, o PL intenciona acrescentar ao art. 4º daquela lei, hipótese de isenção de pagamento de pedágio dos veículos cujos proprietários sejam beneficiários de programas de reforma agrária de dois assentamentos específicos.

Primeiramente, há que se registrar que, em que pese a Lei (M) nº.6.512/2007 goze de presunção de constitucionalidade, é todo desnecessária a autorização legislativa para que Chefe do Poder Executivo execute tarefa ínsita a sua atribuição típica, tal como o ato de gestão de implantação de um posto de pedágio em estrada vicinal. Nestes termos vejamos o Enunciado IBAM nº. 10/04:

Processo Legislativo. Lei autorizativa.  
Inconstitucionalidade de PL originário do Legislativo. (Pareceres  
0767/03; 0494/03;1189/02)

Prosseguindo, como se sabe, o pedágio consiste no valor pago pelo condutor do veículo para que este tenha direito de trafegar por uma determinada via de transporte terrestre e tem por finalidade o custeio da conservação desta via.

O pedágio costuma ser cobrado por empresa privada concessionária da exploração de determinada via pública. Em alguns Estados, porém, há trechos de rodovias estaduais administradas por autarquia estadual ou por sociedade de economia mista do Estado, com cobrança de pedágio. Sobre este aspecto, cumpre assinalar que não nos fora dado conhecer os contornos da exploração da indigitada estrada



FLS.	08
PROC.	107/14
C.M.	



vicinal, se por concessionária ou pelo próprio Município.

Assim, se o titular do serviço for o Município, apenas o Chefe do Executivo local possui legitimidade para editar decreto fixando, isentando ou alterando o valor da contraprestação em questão (pedágio). A propósito, anota Hely Lopes Meireles:

Preços públicos: a tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seus delegados (...). **A fixação e a alteração da tarifa, como já se disse, competem ao Executivo** (...) Embora caiba ao Executivo, a fixação ou a alteração das tarifas não é ato discricionário, mas, sim, vinculado às normas legais e regulamentares que disciplinam a execução e remuneração do serviço. E, ainda que omissas essas normas, é princípio assentado pela doutrina que a tarifa deve ser estabelecida de modo a cobrir integralmente o custo do serviço, para que não seja explorado em regime deficitário (...) (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 145-6, g.n.).

Por outro lado, supondo que o titular do serviço seja uma empresa concessionária responsável pela exploração da estrada vicinal, tampouco caberá ao Legislativo a competência para deflagrar qualquer alteração no contrato de concessão correspondente, ainda mais se tratando de hipótese de isenção/gratuidade que poderá impactar sensivelmente o seu equilíbrio econômico.

Em suma, de uma forma ou de outra, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende isentar do pagamento do pedágio da estrada vicinal os beneficiários de programas de reforma agrária de determinados assentamentos é de todo inconstitucional por malferir os

FLS.	09
PROC.	104/LP
C.M.	<i>[assinatura]</i>



princípios da separação dos poderes (art.2º, CRFB) e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2017.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FLS.	010
PROC.	107/17
C.M.	

**PARECER Nº**

144

/17

Projeto de Lei nº 82/2017

Processo nº 107/2017

Iniciativa: VEREADOR E PRIMEIRO SECRETÁRIO EDIO LOPES

Assunto: Altera a Lei nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007 (Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.), acrescentando hipótese de isenção de pagamento de pedágio nas formas em que especifica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria veiculada na propositura ora analisada não é inédita: embora tal hipótese de isenção não constasse originalmente do Projeto de Lei nº 156/2006 – propositura que originou a Lei nº 6.512/2007 –, sua introdução se deu durante a tramitação deste projeto, por meio da emenda nº 02, de autoria do então vereador Carlos Alberto do Nascimento.

Referida emenda nº 02 – que visava ao acréscimo do inciso X ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 156/2006, com a seguinte redação: “X – veículos pertencentes a proprietários de agricultura familiar que possuam área no máximo de 15 (quinze) ha (hectares). – fora aprovada pela Câmara Municipal, tendo sido posteriormente incorporada ao texto do Projeto de Lei nº 156/2006 aprovado e remetido à Prefeitura do Município para sanção.

Com efeito, o Prefeito Municipal à época, ao sancionar a matéria, decidiu por vetar – jurídica e politicamente – o dispositivo resultante desta emenda (fls. 25 e 26 do Projeto de Lei nº 156/2006), utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

“[...] Sem embargo da relevante intenção do digno parlamentar, a proposta padece de vício de iniciativa.

Com efeito, a competência tributária, entendida como sendo a capacidade para criar, *in abstracto*, tributos, encerra em sua natureza, também, a faculdade de conceder isenções. A par disso, a competência tributária da pessoa política é indelegável e intransferível. Por conseguinte, também o é a faculdade de conceder isenções.

[...] Ressalve-se, entretanto, que a nobre intenção do ilustre Edil autora da Emenda nº 02 nem por isto deixaria de ser contemplada na redação final do respectivo texto legal, considerando-se, em especial, que as hipóteses por ele visadas poderão ser atendidas, se o caso, pelo permissivo estatuído no inciso VIII, do artigo 4º, da Lei em questão.”

A retrospectiva acima disposta assume importância uma vez que a propositura ora analisada reinaugura a discussão então ocorrida na tramitação do Projeto de Lei nº 156/2006: ou seja, a presente propositura permite que esta Casa de Leis uma vez mais



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FLS. 011  
PROC. 104/14  
C.M. [assinatura]

se debruce sobre a viabilidade de se criar nova hipótese de isenção do pedágio, assim como se debruce sobre os argumentos então colacionados pelo Prefeito Municipal relativamente ao veto apostado à então emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 156/2006.

Assim sendo, em que pese ser ferrenha a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do pedágio – se é taxa (tributo) ou tarifa (preço público) –, é imperativo que se esclareça desde já que o Colendo Supremo Tribunal Federal consignou, em sede de controle concentrado-abstrato de constitucionalidade – e, portanto, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante –, possuir o pedágio natureza jurídica de preço público:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. ADI 800 RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 01/07/2014.

A definição da natureza jurídica do pedágio é de suma importância na análise da presente propositura, uma vez que, distintamente do que exposto nos argumentos que fundamentaram o veto jurídico apostado pelo Prefeito Municipal ao artigo 4º, inciso X da Lei nº 6.512/2006, a competência legislativa em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo <sup>1</sup>.

É de se ressaltar, neste sentido, a atitude contraditória e incoerente do Poder Executivo Municipal: **ao vetar o artigo 4º, inciso X da Lei nº 6.512/2006, o Executivo Municipal encampou a tese jurídica de que o pedágio então instituído possuía natureza jurídica de tributo (uma taxa, no caso); contudo, as diversas alterações do valor do pedágio que sucederam à sua instalação foram instrumentalizadas por meio de decretos municipais – em total afronta ao princípio da legalidade tributária.** Ou seja: conforme suas conveniências – e sem qualquer devotamento a um padrão mínimo de juridicidade – o Poder Executivo Municipal variou seu entendimento acerca da natureza jurídica do pedágio – para umas situações, tributo; para outras, tarifa.

Com efeito, em que pese os questionáveis acontecimentos pretéritos, fato é que a sedimentação da natureza jurídica do pedágio como preço público trouxe à presente propositura em situação desfavorável: isto se deve ao fato de que ambas a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que, (i) em se tratando o preço público de contraprestação a um serviço público, aliado ao fato de que (ii) em sendo a competência administrativa e legislativa dos serviços públicos exclusivamente acometida ao Poder

<sup>1</sup> Pela jurisprudência: ARE 743480 MG, com repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 20/11/2013. Pela doutrina: BARROS, Sergio Resende de. **A iniciativa de das leis tributárias**. Disponível em: [http://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/472\\_arquivo.pdf](http://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/472_arquivo.pdf) Acesso em: 07 abr 2017; RODRIGUEZ JÚNIOR, Luiz Fernando. **Leis em matéria tributária: a legitimidade da gênese parlamentar**. Rev. Estudos Legislativos, Porto Alegre, ano 7, n. 7, p. 95-123, 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

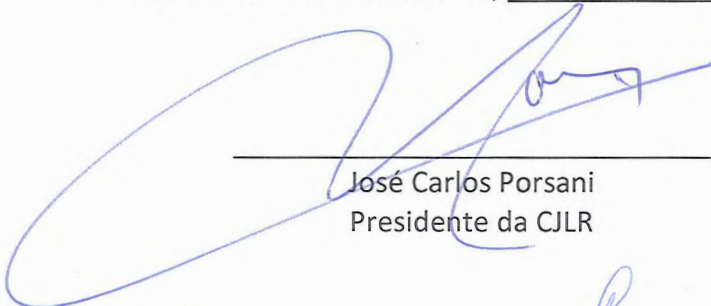
FLS.	012
PROC.	102/14
CM.	

Executivo, (iii) todas as questões atinentes ao preço público – base de cálculo, reajuste, forma de cobrança e eventuais isenções – somente podem ser definidas mediante atividade e iniciativa do Poder Executivo.

Assim sendo, a despeito da nobreza da finalidade da presente propositura, a mesma não poderá validamente prosperar.

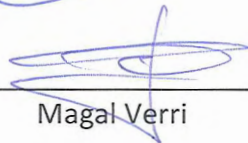
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 ABR 2017



---

José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR



---

Magal Verri



---

Thainara Faria

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 389 /17.

*AUTOR: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes*

**DESPACHO:**

**DEFERIDO**

Araraquara, 15 MAI 2017  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**PROCESSO** nº 107/17

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 082/17

**INTERESSADO:** Vereador EDIO LOPES

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 6.512, de 04 de Janeiro de 2007 (Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.), acrescentando hipótese de isenção de pagamento de pedágio nas formas em que especifica e dá outras providências.

Nos termos do art. 227, do Regimento Interno, requero a retirada e o consequente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 15 de maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**EDIO LOPES**  
Vereador e Primeiro Secretário

17:07 15/05/2017 003587 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



## **Valdemar M. Neto Mendonça**

**De:** Valdemar M. Neto Mendonça  
**Enviado em:** segunda-feira, 15 de maio de 2017 18:42  
**Para:** Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel  
**Cc:** Daniel L. O. Mattosinho  
**Assunto:** PL 082/17 (Edio Lopes) - retirada da propositura  
**Anexos:** Requerimento 389-17.pdf

Boa noite!

Informo que, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 082/17 (Altera a Lei nº 6.512, de 04 de Janeiro de 2007 (Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências), acrescentando hipótese de isenção de pagamento de pedágio nas formas em que especifica e dá outras providências), foi retirado e arquivado a pedido do Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes, autor da propositura, conforme requerimento anexo.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA  
Diretoria Legislativa  
Telefone fixo (16) 3301-0619  
Telefone móvel (16) 9 9752-8056  
E-mail: [valdemar@camara-arq.sp.gov.br](mailto:valdemar@camara-arq.sp.gov.br)